



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.863 - RS (2012/0164605-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHARLES NOGUEIRA XAVIER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE IMPETRADA. DECISÕES CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. As instâncias antecedentes indeferiram fundamentadamente o pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Paciente, condenado por crimes graves e com longa pena a cumprir.

3. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, providência que se mostra inviável no âmbito estreito do *writ*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.863 - RS (2012/0164605-3)

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CHARLES NOGUEIRA XAVIER (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CHARLES NOGUEIRA XAVIER, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no agravo em execução n.º 70049345309.

No caso, o Paciente cumpre pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de dois homicídios qualificados. Após ser submetido a exame criminológico, teve seu pedido de progressão ao regime semiaberto indeferido pelo Juízo da Execução Penal, por ausência do requisito subjetivo. Contra essa decisão, interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, que, porém, negou provimento ao recurso.

No presente *writ*, sustenta a Impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão sucessivamente impugnada, pois o Paciente preenche os requisitos legais para a obtenção da progressão de regime, tendo em vista que cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena e possui bom comportamento carcerário.

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento da progressão ao regime semiaberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 101/102.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 111/123, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/133, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.863 - RS (2012/0164605-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE IMPETRADA. DECISÕES CONCRETAMENTE FUNDAMENTADAS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. As instâncias antecedentes indeferiram fundamentadamente o pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Paciente, condenado por crimes graves e com longa pena a cumprir.

3. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, providência que se mostra inviável no âmbito estreito do *writ*.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo das Execuções, ao indeferir o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente, exarou os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Decido.

Sinalo que as avaliações psicossociais de fls. 184/186, bem como o exame criminológico encartado aos autos às fls. 206/215, são, por demais, estéreis quanto à concessão ou não do benefício ora pleiteado.

Acrescento, também, que a casuística de o apenado possuir condenação provisória a uma pena de 14 (quatorze) anos, o que aponta um saldo de pena superior a 20 (vinte) anos, sugere cautela na análise do benefício requerido.

Isso posto, levando-se em conta as ponderações supras, INDEFIRO a progressão de regime postulada.

No mais, determino que no prazo de (06) meses seja renovada a avaliação psicossocial e requisitado novo Atestado de Conduta Carcerária.

Intimem-se." (Fl. 51)

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao manter a decisão primeva, consignou o que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segue, *ad litteram*:

*"O recorrente cumpre pena de **vinte e seis anos de reclusão**, desde 14 de janeiro de 2007, pelos crimes de homicídio qualificado (**processo 206.0050191-5**, condenado à pena de 12 anos de reclusão, data do delito 24-12-2005 e **processo 207.0046540-6**, condenado à pena de 14 anos de reclusão, data do delito 15-04-2006 – expedientes acostados na contracapa).*

Em relação às duas condenações consta o trânsito em julgado, ainda que à época da decisão uma delas ainda fosse provisória.

É bem verdade que a lei mudou, fazendo referência ao atestado de comportamento carcerário, mas tanto não significa que o Juiz esteja vinculado a ele, e que não possa buscar informações outras, para aferir o merecimento.

Ora, ainda que o atestado de conduta carcerária classifique a conduta carcerária como plenamente satisfatória (fl. 15), a avaliação psicológica (fl. 16), e a avaliação social (fls. 17-18 e 27-30) dão conta que o apenado não faz jus a concessão da benesse, mostrando-se prematura o deferimento do pedido neste momento, segundo o que se pode concluir.

Ora, quem pretende a progressão do regime deve dar demonstração de que mudou o seu comportamento, de que projeta alguma coisa diferente para o futuro, a de que preocupa-se e refletiu com o que fez – para que não mais o faça.

Portanto, adequada análise feita pelo Magistrado 'a quo' levando em consideração as conclusões da psicóloga e da assistente social, indeferindo, conseqüentemente, o pedido de progressão de regime ao apenado." (Fls. 91/92; grifos no original.)

Como se sabe, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, consoante preceitua o art. 112 da Lei de Execução Penal.

Na hipótese, as instâncias antecedentes indeferiram fundamentadamente a progressão de regime, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo, com base em laudo pericial desfavorável ao Paciente, condenado por crimes graves – dois homicídios qualificados – e com longa pena a cumprir – mais de vinte anos de reclusão.

Assim, nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, escoreita a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime ao Paciente, tendo em vista a ausência do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO COM BASE EM AVALIAÇÃO CRIMINOLÓGICA DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus utilizado em substituição ao recurso adequado.

2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/93 - o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

4. **Podem o Juízo de Execução e o Tribunal a quo indeferir o pedido de progressão de regime com base em avaliação psicológica e social desfavorável, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem. Precedentes.**

5. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão. Precedentes.

6. Ordem não conhecida." (HC 265.162/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 09/05/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO TENTADO E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM PELA CORTE DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O benefício da progressão de regime somente será concedido ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. **Na hipótese, o indeferimento do benefício foi devidamente fundamentado pelo Juízo Singular, em decisum confirmado pela Corte a quo, em razão do não preenchimento do requisito subjetivo pelo ora Paciente, pela periculosidade do sentenciado, concretamente demonstrada. Precedentes.**

3. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 261.135/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 28/02/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROGRESSÃO. REQUISITO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **Em consenso, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a decisão motivada, consubstanciada em circunstâncias concretas, ao não reconhecer o preenchimento do requisito subjetivo para obtenção da benesse executória penal, encontra-se em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o art. 112 da Lei nº 7.210/84.

2. *Ordem denegada.*" (HC 231.422/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 20/08/2012; grifei.)

Nesse contexto, não é possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido de que o requisito subjetivo não está preenchido, pois tal providência demandaria a análise detalhada de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável no âmbito estreito do *writ of habeas corpus*.

A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.*

2. *Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado, das faltas disciplinares por ele cometidas, e entendeu incabível a progressão de regime, pela falta do requisito subjetivo. **Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.***

3. *Writ não conhecido.*" (HC 261.494/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 20/02/2013; grifei.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. *Descabe a promoção do sentenciado ao regime semiaberto quando não preenchido o requisito de natureza subjetiva, ficando destacado que o sentenciado ostenta péssimo comportamento carcerário, [...] praticou dez faltas de natureza grave durante o cumprimento de pena (dentre elas duas evasões e um abandono de regime semiaberto), sendo a última datada de 20.03.2009), demonstrando possuir profundos laços com o mundo do crime.*

2. *Ultrapassar os fundamentos do acórdão impugnado e acolher as razões da impetração demandaria ampla incursão no exame de fatos e provas, o que não é admissível nos autos de habeas corpus.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 239.896/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/09/2012; grifei.)

Ademais, esta Corte Superior tem salientado que o fato de existir atestado de bom comportamento carcerário não implica, automaticamente, o direito subjetivo à progressão de regime, pois, *"se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo." (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0164605-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 250.863 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 472638 70049345309

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DE FÁTIMA ZÁCHIA PALUDO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CHARLES NOGUEIRA XAVIER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.